



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

Rua Presidente Kennedy, nº 283 – centro
Fone: (87) 974006115
CNPJ: 11.367.414/0001-70
E-mail:administracao@carnaiba.pe.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÍBA-PE **LEI MUNICIPAL Nº 1089/2023**

PROTOCOLO

Nº - Livro Nº -

Folhas Nº - Hora: 12:00

Carnaíba-PE 19 / 04 / 2023

Jose de Anchieta Gomes Patriota
Assinatura

EMENTA: DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA - CIA, PARA A PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA -TEA.

O Prefeito do Município de Carnaíba, **JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores decreta, e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Carnaíba, a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), visando à melhoria do seu atendimento em todas as áreas sociais, especialmente na educação, saúde e segurança pública.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com Transtorno de Espectro Autista, aquela portadora de síndrome clínica caracterizada nos termos do disposto nos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 1º da Lei Federal nº 12.764 de 27 de novembro de 2012, conforme segue:

I – Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 3º - A Carteira de Identificação do Autista (CIA) será expedida, sem qualquer custo, por meio de requerimento, devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal, acompanhado de relatório médico ou laudo, confirmando o diagnóstico com a CID de referência, ou outro documento que comprove o transtorno, bem como os demais documentos exigidos pela administração.

Art. 4º - A Carteira de Identificação do Autista terá prazo indeterminado de validade, e conterá os dados pessoais e básicos do usuário, como grau de deficiência e outras informações pertinentes, a fim de assegurar os direitos da pessoa autista em todos os lugares em que se encontre.

Art. 5º - Os procedimentos funcionais que sejam indispensáveis para viabilizar este projeto serão de responsabilidade do Poder Executivo, que deve regulamentar esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carnaíba, em 19 de abril de 2023.

JOSE DE
ANCHIETA GOMES
PATRIOTA:168083
80406

Assinado de forma digital
por JOSE DE ANCHIETA
GOMES
PATRIOTA:16808380406
Dados: 2023.04.19 08:43:48
-03'00'

JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
PREFEITO